

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mis7wr8h SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 175/2023 Protocolo nº 503/2023 Processo nº 479/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Estabelece critérios e requisitos para a classificação de Municípios em Estâncias, Municípios de Interesse Turístico e Municípios com Potencial Turístico e dá providências correlatas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A classificação dos Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias, os Municípios de Interesse Turístico e os Municípios com Potencial Turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei.

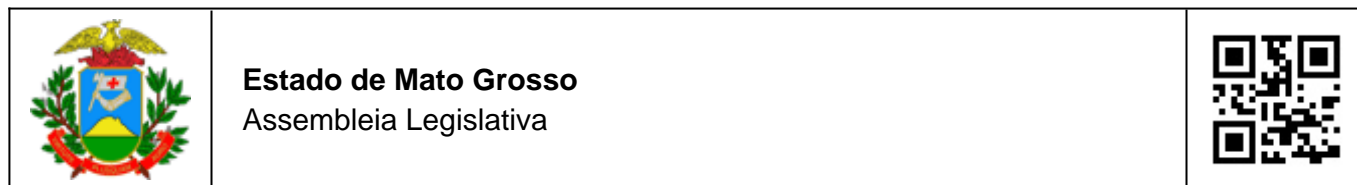
Parágrafo único Todas as Estâncias Turísticas serão classificadas também por sua natureza ou vocação e ranqueadas conforme a diversidade de segmentos de turismo que atende.

CAPÍTULO II

DAS ESTÂNCIAS TURÍSTICAS

Art. 2º São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como Estância Turística:

I – compor o Mapa do Turismo Brasileiro definido pela Portaria nº 313, de 03 de dezembro de 2013, ou instrumento que o substituir, categorizado como A ou B pelo Ministério do Turismo (MTur);



II - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

III - possuir expressivos atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para pelo menos 3 (três) dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no Anexo I desta lei:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;
- d) Turismo Religioso ou Místico;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde;

IV - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informações turísticas e receptivo turísticos;

V - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões nacionais;

VI - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VII - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VIII – manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante;

IX – manter o Fundo Municipal de Turismo, de caráter executivo, que deve ser ligado diretamente ao Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por



representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio, transportes e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo e representação da câmara de vereadores;

§ 2º Cada Conselho terá regimento próprio, com regras para a escolha de seu presidente e duração do respectivo mandato.

Art. 3º Somente poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os municípios que possuam entre 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, observado o censo demográfico decenal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO III

DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 4º São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de Interesse Turístico:

I - ter potencial turístico para pelo menos um dos segmentos relacionados no inciso III do artigo 2º desta lei;

II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação e serviço de informação turística;

III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos;

IV - possuir expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos III, VII e VIII do artigo 2º desta lei;

V - possuir órgão oficial de turismo exclusivo criado por lei e com dotação orçamentária própria, seja secretaria, agência ou fundação.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS COM POTENCIAL TURÍSTICO

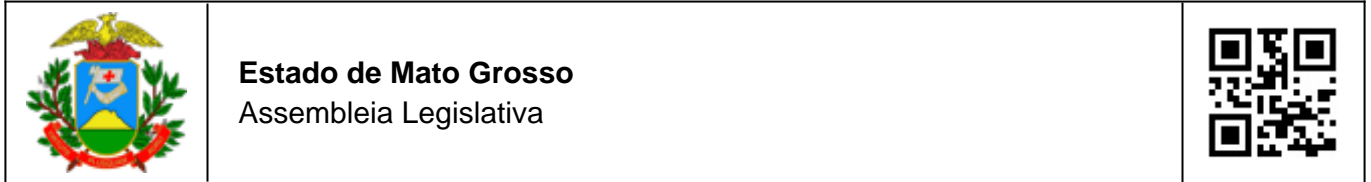
Art. 5º São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como com Potencial Turístico:

I - ter potencial turístico para pelo menos um dos segmentos relacionados no inciso III do artigo 2º desta lei;

II - dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem e serviços de alimentação;

III - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável;

IV - possuir pelo menos um expressivo atrativo turístico;



V - possuir órgão oficial de turismo.

CAPÍTULO V
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA
SEÇÃO I
DOS PROJETOS DE CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Art. 6º O projeto de lei que objetive a classificação de município como Estância Turística ou de Interesse Turístico deverá ser apresentado por qualquer Deputado Estadual, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - para classificação de Estâncias:

- a) estudo da demanda turística existente realizado anteriormente à apresentação do projeto, pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso IV do artigo 2º desta lei;
- d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei;
- e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso VI do artigo 2º desta lei;
- f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 4 (quatro) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório;
- g) comprovação da atividade permanente do Fundo Municipal de Turismo.

II - para classificação de Municípios de Interesse Turístico:

- a) estudo da demanda turística existente realizado anteriormente à apresentação do projeto, pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos atrativos turísticos do município, de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário, subscrito pelo Prefeito Municipal, dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º desta



lei;

d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 4 (quatro) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

§ 1º A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os projetos de lei de classificação de municípios como Estância Turística ou de Interesse Turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo manifestar-se sobre cada projeto e, para efeito do disposto no artigo 7º desta lei, elaborar a classificação e o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação de, no máximo, 09 (nove) Estâncias e 20 (vinte) Municípios de Interesse Turístico.

§ 3º Não há limites quantitativos para a classificação Município com Potencial Turístico.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI REVISIONAL DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Art. 7º O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, observado o ranqueamento das Estâncias Turísticas e dos Municípios de Interesse Turístico de que trata o § 2º do artigo 6º desta lei.

§ 1º Até 3 (três) Estâncias Turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento trianual poderão passar a ser classificadas como Municípios de Interesse Turístico.

§ 2º Poderão ser classificados como Estâncias Turísticas os Municípios de Interesse Turístico melhor ranqueados que atendam aos critérios de que trata o artigo 2º desta lei e que obtiverem pontuação superior à das Estâncias Turísticas de que trata o §1º deste artigo, com base nos critérios abaixo relacionados:

- a) fluxo turístico permanente;
- b) atrativos turísticos;
- c) equipamentos e serviços turísticos.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, os municípios classificados por lei como Estância Turística e de Interesse Turístico deverão encaminhar à Secretaria de Estado competente para os assuntos relacionados ao turismo, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 6º desta lei, respectivamente.

§ 4º A não observância pelo município do disposto no § 3º deste artigo implicará a revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como Estância Turística ou como Município de Interesse Turístico, com a consequente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As Estâncias podem ser classificadas como Estâncias Turísticas, Turísticas Balneárias, Turísticas Hidrotermais e Turísticas Balneárias e Hidrotermais para finalidade de ranqueamento, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

§ 1º Se, além dos critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta lei, as Estâncias Turísticas forem classificadas como “Hidroterma” e/ou “Balneária”, poderão majorar sua pontuação, elevando seu status de ranqueamento.

§ 2º Para esta classificação complementar deve ser comprovada a existência de equipamentos ou atrativos turísticos com capacidade de receber turistas e que seja apresentado como produto.

Art. 8º-A Fica classificados como estâncias turísticas os seguintes municípios mato-grossenses:

I - Barão de Melgaço;

II - Cáceres;

III - Chapada dos Guimarães;

IV - Jaciara;

V – Nobres;

VI - Santo Antônio do Leverger.


Art. 9º Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A partir da publicação desta lei serão arquivados todos os projetos de lei ainda não deliberados pelo Plenário da Assembleia Legislativa que objetivem classificar municípios como Estâncias de qualquer natureza ou como de Interesse Turístico.

Art. 2º O primeiro projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos deverá ser apresentado em até 3 (três) anos após a publicação desta lei, período em que os municípios classificados como Estâncias, que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei, deverão se adequar às suas exigências, à exceção do previsto no inciso VI do artigo 2º desta lei, sob pena de perderem a sua condição de Estância.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

ANEXO I

SEGMENTAÇÃO DE TURISMO BASEADA NAS DEFINIÇÕES DO ÓRGÃO DE TURISMO NACIONAL

- a) Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b) Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c) Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d) Turismo Religioso ou Místico: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas ou dogmas, independentemente da origem étnica ou do credo;
- e) Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- f) Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;
- g) Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora; h) Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;
- i) Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- j) Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;
- k) Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;
- l) Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;
- m) Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.



JUSTIFICATIVA

No objetivo de aperfeiçoar a legislação mato-grossense e com foco no desenvolvimento do turismo sustentável no Estado, apresentamos o presente projeto visando incentivar a organização e regularização no setor de turismo por parte dos municípios, que devem se alinhar com as diretrizes do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo, que, por sua vez, contempla os que se enquadram nos requisitos estabelecidos, com convênios, programas e financiamentos.

O Estado de Mato Grosso é motivo de orgulho por sua elevada produtividade e pelo potencial turístico. Todavia, o turismo precisa ser ordenado, regularizado, fomentado e divulgado e o reconhecimento oficial do Ministério do Turismo se mostra indispensável.

A atividade turística é uma das mais importantes no setor econômico e da geração de emprego e renda. Com a criação de novos negócios e aumento da produção de bens e serviços, traz com ela, desenvolvimento às localidades, e possíveis melhorias na infraestrutura, além de beneficiar aos turistas e à comunidade local.

É notória a importância de uma legislação que estabeleça a organização dos Municípios e, portanto, deve ser prioridade para todos os envolvidos na atividade.

Pelo exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e conseqüente, aprovação

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 31 de Janeiro de 2023

Max Russi
Deputado Estadual